

LEI Nº 216, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1990.

Publicado no Diário Oficial nº 52

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a doar ao município de Palmas as áreas, urbanas e rurais, desapropriadas com fundamento no Decreto Legislativo nº 006/89; transferir direitos e obrigações e dá outras providências.

Faço saber que o Governador do Estado do Tocantins adotou a Medida provisória nº 66 de 14 de dezembro de 1990, e que a Assembléia Legislativa aprovou e eu, Raimundo Nonato Pires dos Santos, Presidente da Assembléia Legislativa, para os efeitos do disposto no parágrafo 3º do art. 27, da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Palmas a área compreendida dentro dos seguintes limites: Começam no ponto P 01, com coordenadas N= 8.887.875.000 e E= 799.320.000, deste ponto segue em linha reta ao azimute verdadeiro de 180º26'58" e vai ao ponto P-02, com coordenadas N= 8.856.000.000 e E= 799.370.000, ao completar a distância de 31.875,98 metros: deste ponto segue em linha reta ao zimute verdadeiro de 270º25'44" e vai ao P-03, cravado à margem direita do Rio Tocantins com coordenadas N= 8.856.110,000 e E= 784.680,000, ao completar a distância de 14.690,41 metros; deste ponto segue margeando o Rio Tocantins e jusante e vai ao ponto P-04, cravado à margem direita do Rio Tocantins com coordenadas N= 8.887.925,000 e E= 791.170.000, ao completar a distância de aproximadamente 39.000,00 metros; deste ponto deixa o Rio Tocantins e segue em linha reta ao azimute verdadeiro de 90º20'20" e vai ao ponto P-01, ponto onde tiveram início estas divisas ao completar a distância de 8.450,15 metros, desapropriada com fulcro no disposto no parágrafo único, do artigo 1º, do Decreto Legislativo nº 006/89.

§ 1º. São excluídos da autorização contida neste artigo os terrenos, urbanos e rurais, já escriturados e os doados nos termos de autorizações legislativas.

§ 2º. A exclusão a que se refere o parágrafo anterior não inclui os direitos contidos nas cláusulas de retrovenda e de vinculação de créditos contidos nas escrituras, os quais poderão ser objeto de doação.

Art. 2º. É autorizada, também, a transferência dos direitos e das obrigações do Estado, adquiridos e contraídos na alienação e na aquisição da área referida no art. 1º.

Art. 3º. As condições da doação ora autorizada serão baixadas por ato do Poder Executivo.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, Palmas, aos 14 dias do mês de dezembro de 1990, 169º da Independência, 102º da República e 2º do Estado.

Deputado RAIMUNDO NONATO PIRES DOS SANTOS
Presidente